



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 2162/2023)

Dê-se ao Art. 2º do Substitutivo a seguinte redação, suprimindo-se a criação do art. 359-M-A e alterando-se a redação do art. 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

“Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 359-M.....
.....

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo absorve o delito descrito no art. 359-L deste Código, quando praticados concomitantemente, no mesmo contexto fático. (NR)’

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a técnica legislativa proposta no Substitutivo, conferindo segurança jurídica e evitando que a alteração penal produza efeitos colaterais indesejados no ordenamento jurídico.

De início, convém destacar que a proposta ora apresentada reside na preocupação, compartilhada por diversos juristas, de que a posituação expressa da regra do concurso formal (art. 70 do CP), através da inserção do art. 359-M-A,



poderia espalhar seus efeitos para outros delitos, em direção contrária, portanto, ao que se pretende com este projeto.

Em outras palavras, vislumbra-se o risco concreto de que tal determinação legislativa acabe por alcançar outros tipos penais, afetando a dosimetria de crimes estranhos ao objetivo do “PL da Dosimetria” e criando precedentes de cálculo de pena que fogem ao escopo da discussão travada nesta proposição.

A aplicação do concurso formal, nos termos da redação proposta pelo Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, ao atrair condutas diversas das pretendidas originalmente pelo legislador, ocasionaria um superdimensionamento dos efeitos da nova regra.

A solução, como se verá, passa inexoravelmente pela adoção de técnica mais adequada ao cenário em comento, qual seja, a de aplicação do princípio da consunção.

O texto original do Substitutivo, ao propor a inserção do referido art. 359-M-A, por meio do qual se estabelece a regra do concurso formal próprio para os crimes contra o Estado Democrático de Direito, implica, além do que se mencionou acima, na exasperação (aumento) da pena do crime mais grave.

Entendemos, contudo, que a relação entre os crimes de Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L) e Golpe de Estado (art. 359-M), quando ocorrem no mesmo contexto fático, é de crime-meio e crime-fim. Aquele que tenta depor o governo legitimamente eleito acaba, por via de consequência, tentando abolir o Estado de Direito, não havendo desígnios autônomos que justifiquem a dupla punição ou o aumento de pena.

Portanto, reputamos que a técnica penal mais adequada é a do emprego da consunção (ou princípio da absorção), e não o concurso formal, uma vez que a absorção do crime-meio pelo crime-fim, através do acréscimo do parágrafo único do art. 359-M, se circunscreve apenas e tão somente ao cometimento dos Crimes Contra as Instituições Democráticas.

O princípio da consunção, também chamado de princípio da absorção, é um princípio do Direito Penal que prevê que um crime absorve outro



quando este é meio necessário para a sua realização. Aplica-se quando há uma sucessão de condutas delitivas com nexos de dependência entre elas e quando a intenção criminosa é alcançada pelo cometimento de mais de um tipo penal.

Nesses casos, por questões de justiça e proporcionalidade de pena (política criminal), o agente deve ser punido por apenas um delito.

É o que sucede, por exemplo, quando um sujeito danifica um cadeado para furtar um bem, falsifica um documento para praticar um estelionato ou invade uma casa para praticar roubo. Nessas situações, respectivamente, o crime de dano (art. 163 do Código Penal) seria absorvido pelo de furto (art. 155 do Código Penal), o crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) seria absorvido pelo de estelionato (art. 171 do Código Penal), e o crime de violação de domicílio (art. 150 do Código Penal) seria absorvido pelo de roubo (art. 157 do Código Penal), justamente porque os crimes absorvidos foram apenas o meio de realizar os crimes que os absorveram, não havendo sentido na soma das penas do crime-meio e do crime-fim.

Como se ressaltou acima, observando os crimes descritos nos arts. 359-L e 359-M do Código Penal (CP), o caminho que consideramos tecnicamente mais adequado, no contexto de prática concomitante de ambos os tipos, é no sentido de que a condenação por golpe de Estado deve absorver o crime de abolição do Estado Democrático de Direito.

Com isso, assegura-se que o agente responda unicamente pelo delito mais grave e abrangente, sem os acréscimos artificiais do sistema de cúmulo ou exasperação, promovendo a pacificação social proposta pelo próprio Relator, mas com técnica jurídica superior, restringindo-se os efeitos da norma apenas ao contexto específico de condutas para o qual foi criada.

Com base nesses argumentos, pleiteamos a aprovação desta emenda.



Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9741676936>